

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 220/2023

Sorocaba, 11 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 322/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 322/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus", e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 322 /2022

"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de Ônibus', e dá outras providências."

Art. 1º. Fica criado o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade regular a celebração de termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em contrapartida, fica autorizada a instalação de elementos de publicidade no local em benefício do interessado.

Art. 2º. O Município publicará anualmente edital de chamamento público para dar publicidade às áreas públicas para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus disponíveis aos interessados.

Parágrafo único. Deverão constar no edital de que trata o *caput* as regras para a apresentação de propostas e os limites para a publicidade de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar termo de cooperação de que trata o artigo antecedente deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolizado em formulário próprio junto ao Município, de acordo com as regras estabelecidas no edital de que trata o artigo anterior.

§ 1º. No termo de cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

RECEBIDO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE 10/04/2022 10:53:23 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. As despesas necessárias à realização das obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus ficarão a cargo dos interessados.

§ 3º. Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.

§ 4º. Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

Art. 4º. Para fins de publicidade concedida no Programa de Adoção de um Ponto de Ônibus no Município, ficam vedadas publicidades relacionadas à:

- I - cunho político;
- II - fumo e seus derivados;
- III - bebidas alcoólicas;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - cunho religioso;
- VI - jogos de azar;
- VII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VIII - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Art. 5º. O termo de cooperação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse de ambas as partes.

Art. 6º. O termo de cooperação poderá ser rescindido:

- I - por interesse das partes;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/04/2022 10:39:22-03 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - no interesse da Administração Pública;

III - por descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.

§ 1º. Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 2º. Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica, ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus.

Art. 7º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 10 de outubro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município, entendendo como abrigo as instalações de estrutura metálica ou alvenaria, com bancos e cobertura nos padrões estabelecidos pela Secretaria competente, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

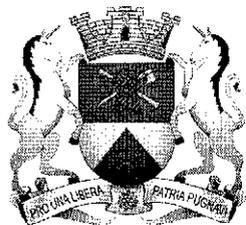
Estamos prevendo ainda a possibilidade de facilitar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, observadas as restrições e vedações do projeto.

O "Termo de Cooperação" seria o contrato pelo qual a pessoa, física ou jurídica, assume o compromisso de disponibilizar a comunidade uma certa utilidade mensurável mediante a implantação, melhoria e conservação de uma obra previamente projetada, financiada e construída.

Os últimos anos têm sido marcados por um aumento da colaboração entre setor público e o privado para o desenvolvimento e operação de infraestruturas para um leque alargado de atividades econômicas. São guiados por limitações dos fundos públicos para cobrir os investimentos necessários, mas também dos esforços para aumentar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos.

O "Termo de Cooperação" seria uma solução criativa para suprir a escassez de recursos públicos na provisão de serviços que precisam ser mantidos. Este instituto tem por objetivo fornecer capacidades alternativas de gestão e implementação, valorizando o munícipe usuário de transporte coletivo, melhorar a identificação das necessidades e a otimização dos recursos.

A partir desse novo modelo de gestão, os munícipes poderão contar com melhorias nessa área de vital importância, o transporte público. Tudo isso



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser objeto da participação do capital privado em sintonia com as necessidades da população e da Administração Pública Municipal.

Os interesses são comuns e, ao mesmo tempo, são interesses da coletividade, visando à manutenção e preservação de tais bens.

O desenvolvimento social só será possível mediante um investimento feito nas áreas corretas, de acordo com a necessidade da população. Como a função desse termo de cooperação é suprir as deficiências da gestão pública, cabe a esta o dever de auxiliá-las, facilitando a exploração da publicidade no local, isentando do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Seria uma forma de padronizar os abrigos de ônibus existentes, bem como a adotar idênticos padrões na construção das novas estruturas: cobertura suficiente, banco, calçamento antiderrapante e vedação a fim de proteger o usuário do vento, da chuva e do sol.

A manutenção e a conservação dos abrigos de ônibus são de responsabilidade dos municípios. Contudo, o setor privado também pode intervir para garantir a qualidade na prestação do serviço público.

As relações entre pessoas civis e os órgãos públicos é tema que se impõe. Há necessidade de investir no fortalecimento e na expansão das parcerias entre o setor público e a sociedade civil organizada, a fim de viabilizar a atuação conjunta e cooperada em direção ao alcance dos objetivos sociais da cidade.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Sorocaba, 10 de outubro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 322/2022

Ítalo Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de Ônibus', e dá outras providências, com a seguinte com a seguinte redação:*

"Art. 1º. Fica criado o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade regular a celebração de termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em contrapartida, fica autorizada a instalação de elementos de publicidade no local em benefício do interessado.

Art. 2º. O Município publicará anualmente edital de chamamento público para dar publicidade às áreas públicas para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus disponíveis aos interessados.

Parágrafo único. Deverão constar no edital de que trata o caput as regras para a apresentação de propostas e os limites para a publicidade de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar termo de cooperação de que trata o artigo antecedente deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolizado em formulário próprio junto ao Município, de acordo com as regras estabelecidas no edital de que trata o artigo anterior.

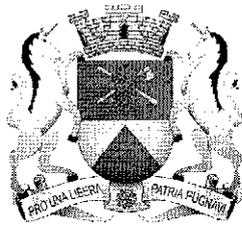
§ 1º. No termo de cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

§ 2º. As despesas necessárias à realização das obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus ficarão a cargo dos interessados.

§ 3º. Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.

§ 4º. Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

Art. 4º. Para fins de publicidade concedida no Programa de Adoção de um Ponto de Ônibus no Município, ficam vedadas publicidades relacionadas à:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – cunho político;*
- II – fumo e seus derivados;*
- III – bebidas alcoólicas;*
- IV – armas, munição e explosivos;*
- V – cunho religioso;*
- VI – jogos de azar;*
- VII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;*
- VIII – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.*

Art. 5º. O termo de cooperação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse de ambas as partes.

Art. 6º. O termo de cooperação poderá ser rescindido:

- I – por interesse das partes;*
- II – no interesse da Administração Pública;*
- III – por descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.*

§ 1º. Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

§ 2º. Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica, ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus.

Art. 7º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade, pois visa estabelecer uma rotina administrativa, no âmbito da Administração, cria regras para prestação de serviços públicos, de competência de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal. São providências de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Dessa forma, é vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

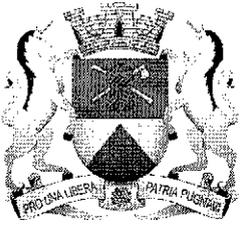
Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

República:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de outubro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 322/2022 de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de ônibus', e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 322/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de ônibus', e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade a criação do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" (art. 1º), devendo o Município publicar anualmente edital de chamamento público para os interessados para manifestação de interesse (arts. 2º e 3º), determinando a publicidade permitida nos pontos de ônibus (art. 4º), validade do termo de cooperação (art. 5º) e motivos de rescisão (art. 6º), contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Em que pese a nobre iniciativa do PL, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, as decisões relacionadas à direção superior da Administração Pública Municipal **competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II, da CRFB/88, no artigo 47, II, da CE, e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Por fim, notamos que a **matéria já é tratada pela Lei Municipal nº 10.262, de 13 de setembro de 2012**, de autoria do nobre Edil José Francisco Martinez, a qual "*Dispõe sobre a instalação e manutenção de abrigos para pontos de ônibus do transporte coletivo do município de Sorocaba e dá outras providências*", o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, os quais dispõem:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

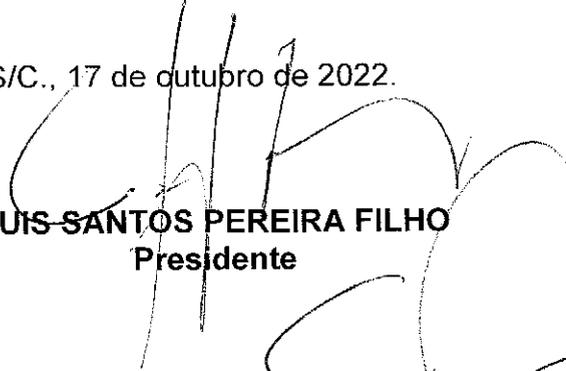
Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.

Neste caso, nos termos da norma supracitada, que revoga tacitamente disposições da **Lei nº 10.262, de 2012**, e não apenas a complementa, deve-se considerar, alternativamente, conforme a intenção legislativa:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa; ou
- 3) Criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Desta forma, nos termos propostos, o PL padece de **ilegalidade** por afronta ao art. 7º, IV, e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, de 1998, **inconstitucionalidade** por violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração.

S/C., 17 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator